



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2188005-35.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRAVESSIA SECURITIZADORA S.A., são agravados AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S.A., AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S.A., GENESEAS HOLDING S.A., ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA. - ADMINISTRADOR JUDICIAL, SEA CRUSTÁCEO LTDA, AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A., GENESEAS AQUACULTURA LTDA e GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.551 (REC-DIG)
AGINST. Nº : 2188005-35.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : TRAVESSIA SECURITIZADORA S/A
AGDA. : GENESEAS AQUACULTURA LTDA. (EM REC. JUD.)
AGDA. : AQUAFED NUTRIÇÃO ANIMAL S/A (EM REC. JUD.)
AGDA. : SEA CRUSTÁCEO LTDA. (EM REC. JUD.)
AGDA. : GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS LTDA. (REC. JUD.)
AGDA. : GENESEAS HOLDING S/A (EM REC. JUD.)
AGDA. : AGRO FLOW PARTICIPAÇÕES S/A (EM REC. JUD.)
AGDA. : AGRO FEED PARTICIPAÇÕES S/A (EM REC. JUD.)
INTDA. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (ADMISTRADORA JUDICIAL)
INTDA. : OKNO CAPITAL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRUPO GENESEAS – Incidente instaurado para apuração de suposta prática fraudulenta pelo Grupo em Recuperação Judicial – Pretensão ao bloqueio de valores – Indeferimento na Origem sob fundamento de não se tratar da via correta – Minuta recursal na qual reafirma as razões que motivaram a determinação do depósito judicial em anterior julgamento colegiado e reitera as alegações de fraude para amparar o pedido de reforma – Superveniente notícia de cessão do crédito, sucessão processual e pedido de desistência formulado pela cessionária Agravante – Recurso não conhecido.

Travessia Securitizadora S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento dirigido à r. decisão em fl. 4.692-4.694, mantida em fl. 4.879-4.880 1º g., proferida pelo Exmº. Dr. Adler Batista de Oliveira Nobre, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos do incidente n. 0045487-81.2023.8.26.0100.

O DD. Magistrado indeferiu o requerimento de bloqueio de valores, anotando tratar-se de incidente investigativo e, indicou que fosse promovido cumprimento de sentença:

[..]

Trata-se de incidente instaurado para cumprimento do quanto determinado nos vv. acórdãos proferidos nos

agravos de instrumento nº2282000- 73.2022.8.26.0000, 2269449-61.2022.8.26.0000, 2020406-08.2023.8.26.0000, 2307275-24.2022.8.26.0000 e 2273750-51.2022.8.26.0000, objetivando a apuração de pontos diversos de controvérsia em relação ao procedimento recuperacional do Grupo Geneseas, notadamente de supostas práticas fraudulentas cometidas pelas recuperandas.

[..]

Fls.4680/4681: Trata-se de petição da credora Travessia, requerendo bloqueio on-line de ativos financeiros do montante histórico de seu crédito (R\$ 25.000.000,00) diante da determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para realização do depósito dos valores recebidos da Seara/Grupo JBS desde o distrato do Contrato de Fornecimento (agravo de instrumento nº 2273750-51.2022.8.26.0000), bem como pleiteou a expedição de ofício para que o Grupo JBS exhiba, em 5 (cinco) dias, cópia de todos os contratos de fornecimento celebrados com o Grupo Geneseas desde a data de ajuizamento da recuperação judicial e todos os comprovantes de pagamentos e notas fiscais em decorrência desses contratos.

Conforme apresentado pela AJ, “o pedido formulado extravasa o escopo deste incidente, instaurado para apuração de supostas condutas fraudulentas atribuídas às Recuperandas, uma vez que a via correta para a realização de penhora deveria ser a promoção de execução por quantia certa, na forma do Código de Processo Civil”.

Assim, a fim de evitar tumulto neste incidente investigativo, a credora deverá requerer o depósito e/ou o bloqueio de valores por meio de incidente específico de cumprimento de sentença. Retire-se o sigilo da petição, considerando que apreciada nesta decisão.

Fls. 4688/4691: ciência à Travessia do exposto pela AJ. Intimem-se.

integrada:

Opostos embargos de declaração, a r. decisão foi

[..]

Este incidente foi aberto pelo AJ para cumprimento de acórdãos da Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, entre eles o exarado no AI 2273750-51.2022.8.26.0000: “nesse

incidente proceder-se-á a apuração das operações indicadas nos itens (ii) e (iii) e no item 82, fl. 29, nas razões de recurso, a saber, informação sobre os contratos celebrados com o Grupo JBS e expedição de ofício a essa empresa 'para que informe os contratos de fornecimento celebrados, etc' [...] No que se refere ao pedido para que as recuperandas depositem em Juízo todos os valores oriundos do contrato de fornecimento ou de outro que veio a substituí-lo [...], a pretensão é deferida, ficando vedado qualquer levantamento até final decisão nos autos de incidente instaurado" (fl. 100).

Em que pese a compreensão jurídica sustentada pela credora Travessia, não é caso de cumprimento da sentença (CPC, arts. 513 e seguintes) ou de constrição de ativos financeiros (fls. 4836-4851), mas de verificação da "higidez do pedido recuperatório", como constou do venerando acórdão, à vista das alegações de defraudação da garantia (distrato sem consentimento do credor firmado em 18/8/22, não obstante a multa estipulada na cláusula 10.3 do contrato de fornecimento) consistente em direitos creditórios perante o Grupo JBS. A destinação do incidente não é a cobrança ou a satisfação de Travessia, cujo crédito é objeto dos autos 1012404-57.2023.8.26.0100. De modo que o incidente poderá resultar em indeferimento da RJ impetrada em 26/9/22, mas a excussão patrimonial não é o seu objeto.

No tocante à requisição de informações e documentos ao Grupo JBS, de fato a decisão incorreu em omissão.

Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração para determinar ao Grupo JBS/Seara a exibição, em cinco dias, de cópia de todos os contratos de fornecimento celebrados com o Grupo Geneseas desde 26/9/22, bem como todos os comprovantes de pagamentos e notas fiscais referentes a esses contratos, servindo esta decisão como ofício, a ser encaminhado pelo AJ (comprovação do protocolo em cinco dias).

Se sobrevier omissão do Grupo JBS/Seara, e desde que recolhidas diligências do oficial de justiça e indicado o endereço e o nome do sócio, gerente ou administrador (pela credora Travessia), expeça-se mandado de intimação do Grupo JBS/Seara para cumprir essa requisição no mesmo prazo, sob pena de responsabilização penal por desobediência e multa diária de R\$50.000,00 (CPC, arts. 380, incisos I, II e parágrafo único, 772, inc. III, e 773).

Int

Pretende-se a reforma da r. decisão no que pertine a negativa do Juízo Singular em determinar o bloqueio de valores nas contas do Grupo Geneseas – em recuperação judicial, conforme determinado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2273750-51.2022.8.26.0100 (j. em 27 de julho de 2023). A Agravante afirma inaceitável a recusa das recuperandas, bem como, equivocado o indeferimento Singular, haja vista ter havido determinação Colegiada. Rememora o contexto em que instaurado o incidente e razões que motivaram a determinação do depósito judicial e reforçam as alegações de fraude.

Com base no alegado, suscita descumprimento da ordem judicial emanada deste E. Tribunal e conclui o pedido de reforma da r. decisão com requerimento de atribuição de efeito ativo (fl. 1-27).

Após a distribuição do presente recurso, o Grupo Geneseas manifesta-se contra o efeito pretendido com argumentos relacionados a inexistência de probabilidade de provimento do recurso.

Insiste tratar-se de incidente investigativo em fase de instrução probatória, portanto, via inadequada para realizar-se constrição patrimonial. Prossegue afirmando a não razoabilidade da pretensão sob argumento de que a Recorrente busca apenas esquivar-se do recolhimento de custas incidentes no âmbito do cumprimento de sentença. Por fim, alega ter esta C. determinado o depósito oriundo do contrato de fornecimento, entretanto, inexistem valores em razão do distrato antes de ser performados, portanto, não gerando faturamento. Além disso, não há perigo da demora e, de outro lado, há risco de dano reverso (fl. 133-148).

O efeito ativo pretendido foi indeferido, conforme fundamentos (fl. 392-396):

[..]

A complexidade das operações e análise do alegado descumprimento da determinação constante em julgamento anterior (AI . 2273750-51.2022.8.26.0100) exigem análise colegiada, razão pela qual, indefer-se o efeito ativo pretendido. Portanto, processe-se o recurso sem atribuição de efeito excepcional.

Recurso tempestivo e preparo comprovado em fl. 129-130.

Oposição ao julgamento virtual em fl. 398-399 e 404-405, o qual resta indeferido, pois a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, com a presença dos litigantes ou de seus

advogados, não havendo previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral.

Contraminuta recursal pelo desprovimento em fl. 407-422.

Manifestação da Administradora Judicial em fl. 428-436.

Pelo Ministério Público, o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Mario Augusto Bruno Neto opina pelo desprovimento (fl. 440-445).

Anota-se a manifestação da Agravante na qual indica ter havido a Cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio discutidos nesta lide e aponta OKNO Capital Ltda. como cessionária, requerendo a substituição processual (fl. 448-470).

Na sequência, expresse requerimento de desistência (fl. 472) aos 12 de fevereiro de 2025.

É o Relatório.

Compulsando os autos do incidente de impugnação de crédito n. 1012404-57.2023.8.26.0100, constata-se ter sido deferida a substituição processual (fl. 2.659, 1º g.), razão pela qual, a requerente possui interesse e legitimidade para pleitear a desistência recursal:

Defiro a sucessão processual (CPC, arts. 109, § 1º, e 778; Lei 11.101/2005, art. 189, “caput”). A fim de que figure no polo ativo apenas Okno Capital Ltda.

[..]

Sobre a desistência recursal e a sistemática processual vigente, a doutrina recente de Humberto Theodoro Júnior na obra “Curso de Direito Processual Civil” (47a Edição, p. 993) anota:

Dá-se a desistência quando, já interposto o recurso, a parte manifesta a vontade de que não seja ele submetido a julgamento. Vale por revogação da interposição. A desistência, que é exercitável a qualquer tempo, não depende de anuência do recorrido ou dos litisconsortes (NCPC, art. 998), tampouco sua eficácia depende de homologação judicial.

Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso, pois prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR